



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024648-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAISSA VICTORIA SANTOS DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2024648-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RAISSA VICTORIA SANTOS DA SILVA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40070

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Indeferimento. O mero ajuizamento da ação em domicílio diverso não importa na conclusão de renúncia à benesse processual. Hipossuficiência, todavia, não comprovada. Agravante que deixou de demonstrar a situação financeira alegada, com a juntada de novos documentos expressamente indicados, mesmo após a concessão de oportunidade para tanto. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RAISSA VICTORIA SANTOS DA SILVA**, tirado contra a r. decisão de fl. 66 da Origem, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A requerer os efeitos ativo e suspensivo (fl. 08, itens “A” e “B”), sustenta, em síntese, que não se pode condicionar a concessão do benefício a justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor (fl. 05, penúltimo parágrafo), não tendo sido concedida a oportunidade para juntada de outros documentos (fl. 06, último parágrafo), além de ter apresentado robusta comprovação de sua condição de miserabilidade (fl. 07, terceiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 68 da Origem) e não preparado em razão de seu objeto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela decisão de fls. 60/61 foi concedido o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta (fls. 67/71).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O indeferimento da concessão da justiça gratuita, entre outras razões, está fundamentado no fato de a agravante residir em outro Município, distante da Capital do Estado de São Paulo, o que afastaria a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, dada a opção de ajuizar a demanda em foro diverso da sua própria Comarca, o que, de seu turno, traria a presunção de que possa arcar com as despesas processuais, inclusive a necessidade de locomoção para participação em atos processuais.

A eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca, todavia, por si só, não obsta a concessão da benesse processual, porquanto, embora o objetivo principal do art. 101, I do CDC seja facilitar a defesa judicial do consumidor de propor a ação em seu domicílio, encerra mera faculdade e a sua inobservância não gera a presunção automática de renúncia aos benefícios da gratuidade processual, inclusive se considerados que, atualmente, poucas são as hipóteses em que a parte tem de se dirigir ao Fórum, dada a prática digital da maioria dos atos processuais.

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, inobstante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art.

99, § 3º do CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o benefício comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de a requerente prover as custas e despesas do processo.

Afinal, concedida a oportunidade de demonstrar as condições financeiras que alega, com os rendimentos mensais auferidos como vendedora e juntada de faturas de cartão de crédito e declaração ao imposto de renda/comprovante de isenção de declarar ao Fisco, a agravante não se manifestou.

Assim, não comprovada de forma suficiente a afirmada hipossuficiência, inviável a concessão da benesse processual.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Elementos dos autos que evidenciam que a agravante denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família – Agravante que assumiu o pagamento de parcelas elevadas em financiamento de veículo automotor, bem como efetuou o pagamento à vista de mais de R\$ 5.000,00 para quitação do contrato – Requerente que não trouxe aos autos a documentação suplementar solicitada – Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046190-84.2023.8.26.0000; Relator Des. Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023 – g.n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo a agravante o preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator